



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005290/2006-36
Recurso nº 166.506 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.975 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO DA SILVA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de auto de infração, às fls. 66/74, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 20.976,30, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incluídos multa de ofício (75%), juros de mora (calculados até 30/03/2007), além de multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do Carnê-Leão (50%).

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, onde foi apurada omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas. Também apontou a fiscalização a falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, sendo exigida multa isolada.

Cientificado do lançamento em 17/05/2007 (conforme AR - Aviso de recebimento à fl. 75), o contribuinte apresentou em 12/06/2007 a impugnação às fls. 77/84, ocasião em que contestou o resultado do trabalho fiscal. Em síntese, argumentou que:

- não foram observadas e nem cumpridas as exigências constitucionais no que diz respeito à ampla defesa e ao contraditório, pois as notificações foram encaminhadas para o endereço errado e a presença do auditor no Escritório apenas veio a comprovar o erro anterior, ou seja, no período de 08/11/2006 até 27/04/2007 (170 dias) o impugnante não teve direito de se defender amplamente, por isso o auto de infração foi instruído de maneira abusiva, com flagrantes prejuízos ao reclamante, daí a necessidade de ser reconhecida sua ilegalidade;

- o procedimento fiscal originou um valor absurdo e ilegal, sendo que o impugnante, em momento algum, foi intimado pelo auditor a comprovar as suas alegações apresentadas no início do procedimento;

- não recebeu do Sr. Benedito Alvarenga o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), do qual foi seu advogado em ação movida perante o juízo da 5ª Vara Cível e Cartório do 5º Ofício, resultado da sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos morais, sendo que o impetrante incluiu esse valor em sua declaração do ano de 2001, como se o houvesse pago ao impugnante;

- houve uma ação do Sr. Benedito contra a Receita Federal a fim de que fosse isentado de pagar o imposto de renda referente ao valor correspondente a esse total, o qual teve ganho de causa, mas o auditor não levou em consideração o fato de que o Tribunal julgou sobre o valor total, onde estava incluída àquela quantia, contrariando a decisão judicial transitada em julgado;

Ao final de sua defesa, o contribuinte argúi a ilegalidade tanto dos juros como da multa de ofício e da multa isolada.

Na sequência, ao apreciar a lide, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém/PA decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.785, de 19/11/2007, às fls. 97/114, cujas ementas encontram-se a seguir transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –
IRPF*

Ano-calendário: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização. Aos débitos Tributários apurados em Fiscalização, a legislação em vigor prevê expressamente a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros moratórios calculados de acordo com a taxa SELIC.

IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. No caso de disponibilidade econômica decorrente do recebimento de recursos financeiros, o contribuinte possui o ônus de demonstrar o imediato repasse ou a natureza não tributável de tais recursos. São tributáveis os rendimentos do trabalho ou de prestação individual de serviços, com ou sem vínculo empregatício, independentemente a tributação da denominação dos rendimentos, da condição jurídica da fonte e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988).

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

Lançamento Procedente.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 19/02/2008, nos termos do documento à fl. 117, o contribuinte, interpôs, em 18/03/2008, o Recurso Voluntário às fls. 118/128, em que reitera os argumentos postos na impugnação, pleiteando a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cumpre frisar que, por configurar-se a decadência matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecê-la de ofício, se verificada a sua ocorrência, o que independe de provocação do interessado.

Passamos, então, a analisar essa questão diante da autuação objeto dos autos, que se refere ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, onde, registre-se, não houve imposição de multa de ofício qualificada para a exigência formalizada pelo Fisco.

É pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, que se materializa “ex vi” das normas do artigo 150 do CTN, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Sobre o assunto, ilustra Alberto Xavier em sua obra “Do Lançamento. Teoria Geral do Ato. Do Procedimento e do Processo Tributário. Forense, 1977”:

O artigo 150, parágrafo quarto pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao fisco, uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, a exigência fiscal se refere ao exercício 2002, ano-calendário 2001, no entanto, verifica-se que houve antecipação do pagamento do imposto (vide demonstrativo constante do auto de infração, à fl. 66), sendo, portanto, o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Assim, na espécie dos autos, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/2001 e como termo final 31/12/2006. Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 17/05/2007, conforme faz prova o documento à fl. 75, é de se reconhecer que o presente lançamento foi fulminado pela decadência.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães